



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12709.000436/2004-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.419 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria AI - ADUANA
Recorrente TNORTE TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2004

TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO A DESTEMPO. MULTA. EXCLUSÃO RESPONSABILIDADE TRANSPORTADOR. MOTIVO JUSTIFICADO.

A responsabilidade pela conclusão a destempo do trânsito aduaneiro é excluída quando o transportador comprova a ocorrência de motivo justificado, de acordo com a parte final da alínea c, do inciso VIII, do art. 107, do Decreto-Lei 37/1966.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 07-10.437 da DRJ/FNS, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte a multa pelo atraso na conclusão de trânsito aduaneiro, penalidade prevista no art. 107, inciso VIII, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

No caso concreto, foi impingida a multa retrocitada, referente a apuração da conclusão do trânsito aduaneiro fora do prazo estipulado, tendo em vista que o veículo transportador deixou o recinto alfandegado em Foz do Iguaçu às 14:46h do dia 20/06/2004 e, portanto, deveria concluir o trânsito na EADI - Armazéns Gerais Columbia SA em Curitiba até às 06:46h do dia 30/06/2004, contudo, adentrou ao seu destino final somente às 15:44h do dia 30/06/2004.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - DRJ/FNS, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data, do fato gerador: 30/06/2004

Trânsito Aduaneiro. Conclusão Fora do Prazo. motivo Não Justificado. Penalidade. Aplicação.

A conclusão da operação de trânsito aduaneiro fora do prazo fixado, sem motivo justificado, dá ensejo à aplicação da penalidade prevista para a hipótese.

Lançamento Procedente

Em seqüência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (76/80), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando fatos e argumentos jurídicos já apresentados em seu recurso inicial e carreando aos autos novas provas em complementação às anteriormente anexadas.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão posta nos autos cinge-se na autuação fiscal por não ter a ora recorrente cumprido o prazo estabelecido pela autoridade aduaneira para a conclusão do trânsito aduaneiro, conforme disciplinado no inciso II, do art. 281, do Regulamento Aduaneiro/02, vigente à época dos fatos:

Art. 281. Ao conceder o regime, a autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada:

I - estabelecerá a rota a ser cumprida;

II - fixará os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino; e

III - adotará as cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal.

§ 1º Mesmo havendo rota legal preestabelecida, poderá ser aceita rota alternativa proposta por beneficiário.

§ 2º O trânsito por via rodoviária será feito preferencialmente pelas vias principais, onde houver melhores condições de segurança e policiamento, utilizando-se, sempre que possível, o percurso mais direto.

(grifo nosso)

Desta forma, ficando sujeita a penalidade prevista na alínea "c" do inciso VIII do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .

I-omissis

.....
VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) omissis

.....
c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do

prazo estabelecido, sem motivo justificado;

.....
(grifo nosso)

No caso dos presentes autos, percebe-se que o fato originário da autuação fiscal resta incontroverso, isto é, não paira qualquer dúvida sobre a conclusão a destempo do trânsito aduaneiro em questão. Entretanto, a contribuinte se insurge contra a aplicação da penalidade, pois seu descumprimento teria um motivo justificado, o defeito no veículo transportador, assim, o fato não teria se subsumido a hipótese tipificada no já citado dispositivo legal.

Compulsando-se o processo, verifica-se que a ora recorrente noticiou o suposto defeito no caminhão utilizado no transporte à Administração Aduaneira em 06/07/2004, cerca de dois meses e meio antes da ciência do Auto de Infração. Contudo, tal justificativa apresentada não foi analisada pela fiscalização quando da lavratura do Auto, pois encontra-se consignado na petição apresentada (fl. 23), que a mesma seria arquivada por não conter o número da DTA, o que, segundo a Administração, impossibilitava encontrar o processo correspondente.

Por outro lado, constata-se que a instância *a quo* considerou inconsistentes as provas juntadas pela recorrente para comprovar a ocorrência de defeito no veículo transportador pelos seguintes motivos extraídos do voto condutor do Acórdão recorrido:

"A Nota Fiscal de Venda ao Consumidor nº00033 (fl.22) quer parecer, teve sua emissão em data de'29/06/2003.(...)

Muito embora, indicada na nota fiscal a placa LWS 5188 não é crível haver a interessada previsto que o veículo placa LWS 5188 viria a ter, em 29/06/2004, a quebra das peças correspondentes àquelas adquiridas em 29/06/2003 e, em vista dessa previsão, haver guardado as mesmas para utilização em futuro de um ano.

Ademais disso, a pessoa indicada como destinatária das peças, nas circunstâncias em que diz ocorrida a quebra, costuma ser o motorista do veículo.

No caso, o motorista do veículo placa LWS 5188, conforme pode ser constatado no MIC/DTA relativo a carga objeto do trânsito em questão e no Controle de Entrada e Saída de Veículos era José Soares Filho e não Antônio Salvati Pereira. Não se encontra nos autos documento qualquer em que consta o nome Antônio Salvati Pereira."

Dessa maneira, os dois motivos ensejadores da desconsideração das notas fiscais apresentadas como prova do alegado e, por consequência, do indeferimento da

Manifestação de Inconformidade foram a data de emissão de uma das notas fiscais apresentadas e a indicação do comprador/tomador do serviço diferente do nome do motorista condutor do veículo.

Na peça recursal trazida a análise deste Conselho, no entanto, a recorrente asseverou que houve um erro na emissão da nota fiscal nº 00033, tendo sido consignada a data de 29/06/2003, quando o correto seria 29/06/2004 e, para comprovar, carreou aos autos as notas fiscais nº 32 e 34 (fl. 98 e 100).

Com efeito, constata-se que as notas fiscais anteriores e posteriores a nota fiscal nº 33 foram emitidas em 29/06/2004, assim, entendo restar comprovado o erro de fato na emissão da nota fiscal referente a compra das peças empregadas no conserto do veículo transportador utilizado no trânsito aduaneiro.

Por outro lado, quanto ao nome do comprador/tomador do serviço, a contribuinte alegou que, ao invés do nome do motorista do caminhão, as notas fiscais foram emitidas em nome do proprietário do veículo, Sr. Antônio Salvati Pereira, o qual era responsável financeiro do conserto. Ademais, informou que o Sr. José Soares Filho, motorista, era funcionário do Sr. Antonio. Para comprovar o alegado, a recorrente juntou ao processo cópia da carteira de trabalho do motorista (fl. 101/103) e cópia do contrato de arrendamento do veículo transportador celebrado entre a contribuinte e o Sr. Antonio Salvati Pereira (fl. 104/105).

Assim, entendo estar explicada e devidamente comprovada a razão para as notas fiscais terem sido emitidas em nome do Sr. Antonio Salvati Pereira, proprietário do veículo arrendado à TNorte Transportadora de Veículos Ltda.

Dessa forma, estando comprovada a ocorrência de motivo justificado, quebra do veículo transportador, para o atraso na conclusão do trânsito aduaneiro, não há como prosperar o Auto de Infração para a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso VIII, alínea c, do Decreto-Lei nº 37/1966, pois a tipicidade do fato depende justamente da falta de justificação apropriada para o retardo.

Por todo o exposto, voto no sentido dar provimento ao Recurso Voluntário, exonerando na íntegra o Crédito Tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves